



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado JERONIMO GOERGEN

#### I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.124, de 13/6/2022, publicada no Diário Oficial da União em 14/6/2022, promove alterações na Lei nº 13.709, de 13/6/2022 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para:

(i) transformar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em autarquia de natureza especial;

(ii) estabelecer medidas necessárias para viabilizar o funcionamento da nova entidade da Administração Indireta.

A Mensagem nº 295, de 13/6/2022<sup>1</sup>, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00141/2022 ME CC, encaminhou a MPV nº

<sup>1</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9172708&ts=1657132357762&disposition=inline>. Acesso em 6 jun. 2022.



\* C D 2 2 1 1 4 9 2 0 8 3 0 0 \*

1.124/2022 para deliberação do Congresso Nacional, que, com a prorrogação de prazo já realizada, deverá ocorrer até o dia 24/10/2022<sup>2</sup>.

Os Parlamentares apresentaram, no prazo regimental, 29 Emendas de Comissão, identificando-se, após análise de cada uma delas, 19 Emendas de Comissão com conteúdo autêntico, conforme consolidação constante na tabela a seguir:

Emenda	Autoria	Artigo da MP	Inteiro teor
<a href="#">1</a>	Dep. Renato Queiroz (PSD/RR)	Art. 6º	Altera o art. 6º da MPV, para prever a possibilidade de ingressantes de ingressantes da carreira de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações também poderem ser alocados na ANPD.
<a href="#">2</a>	Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)	Art. 7º	Altera o art. 7º da MPV, para modificar o § 2º do art. 55-D da Lei nº 13.709/2018, com o objetivo de disciplinar a escolha dos membros do Conselho Diretor da ANPD, inclusive exigência de prévia aprovação. Art. 7º [...] "Art.55-D....." § 2º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade, devendo ser atendidos 1 (um) dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, o inciso II: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da ANPD ou em área a ela conexa, em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior no campo de atividade da ANPD, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da ANPD ou em área conexa; ou c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da ANPD ou em área conexa; e II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado." (NR). <b>Emendas 2 e 8 são parcialmente idênticas (quanto ao art. 55-D, § 2º).</b>

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2203785](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2203785). Acesso em: 8 set. 2022.



Emenda	Autoria	Artigo da MP	Inteiro teor
<a href="#">3</a>	Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)	Art. 7º	<p>Altera o art. 7º da MPV, para acrescentar o § 3º ao art. 55-D da Lei nº 13.709/2018, com o objetivo de estabelecer algumas restrições a indicações para membros do Conselho Diretor da ANPD.</p> <p>“Art. 7. [...] Art. 55-D. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º É vedada a indicação para o Conselho Diretor:</p> <p>I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos, bem como de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;</p> <p>II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;</p> <p>III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;</p> <p>IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que tenha matéria ou ato submetido à apreciação da ANPD;</p> <p>V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;</p> <p>VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas.” (NR).</p>
<a href="#">4</a>	Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)	Art. 7º	<p>Altera o art. 7º da MPV, para modificar a redação do § 3º ao art. 55-D da Lei nº 13.709/2018, com o objetivo de estabelecer mandato de 5 anos para os membros do Conselho Diretor da ANPD.</p> <p>“Art. 7º [...] Art. 55-D.....</p> <p>§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, não coincidentes, vedada a recondução.” (NR).</p>
<a href="#">5</a>	Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)	Art. 7º	<p>Altera o art. 7º da MPV, para modificar a redação do art. 55-a da Lei nº 13.709/2018, com o objetivo de prever, além de autonomia técnica e decisória, autonomia funcional, administrativa e financeira.</p> <p>“Art. 7º [...] “Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.”</p> <p><b>Emendas 5 e 8 são parcialmente idênticas (quanto ao art. 55-A).</b></p>
<a href="#">6</a>	Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)	Art. 7º	<p>Altera o art. 7º da MPV, para modificar a redação do art. 55-F da Lei nº 13.709/2018, com o objetivo de estabelecer proibições aos membros do Conselho Diretor da ANPD.</p> <p>“Art. 7º [...] Art. 55-F. Ao membro do Conselho Diretor é vedado:</p> <p>I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;</p> <p>II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;</p> <p>III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;</p> <p>IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;</p> <p>V - exercer atividade sindical;</p> <p>VI - exercer atividade político-partidária;</p> <p>VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.</p> <p>Parágrafo único. A infração ao disposto no inciso VII deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR).</p> <p><b>Emendas 6 e 8 são parcialmente idênticas (quanto ao art. 55-F).</b></p>
<a href="#">7</a>	Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)	Novo Artigo	<p>Acrescenta novo artigo à MPV, para alterar a Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, para incluir a ANPD no rol de agências reguladoras alcançadas pelo referido diploma legal.</p> <p>“Art. XX. A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 2º.....</p> <p>.....</p> <p>XII – a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).” (NR)</p>
<a href="#">8</a>	Dep. Eduardo	Art. 7º	Altera o art. 7º da MPV, para modificar a redação dos arts. 55-A (igual à Emenda nº



Emenda	Autoria	Artigo da MP	Inteiro teor
	Cury (PSDB/SP)		5), 55-C (igual à MPV), 55-D (igual às Emendas nºs 2, 3 e 4). 55-F (igual à Emenda nº 6) e 55-M (igual à MPV) da Lei nº 13.709/2018.
<a href="#">9</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Novo artigo.	Acrescenta novo artigo à MPV, para incluir o § 1º-B ao art. 153 do Código Penal: “Art. XX O art. 153 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte: Art. 153..... “§ 1º-B. Permitir o acesso de terceiros a, oferecer ou comercializar, por qualquer meio, dados constantes de bancos de dados mantidos pelo Poder Público, protegidos por sigilo. Pena– reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”
<a href="#">10</a>	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Art. 7º	Altera o art. 7º da MPV, para modificar o art. 58-A da Lei nº 13.709/2018, incluindo na composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoas e da Privacidade um representante da Defensoria Pública da União: “Art. 58-A O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 24 (vinte e quatro) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos: ..... V-A – 1 (um) da Defensoria Pública da União; .....” (NR)
<a href="#">11</a>	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	Art. 7º	Altera o art. 7º da MPV, para incluir o art. 64-A da Lei nº 13.709/2018, nos seguintes termos: “Art. 7º [...] Art. 64-A. Nada nesta lei poderá ser invocado como justificativa para a negativa de pedido de acesso a informações feito sob a égide da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, podendo os órgãos e entidades abrangidas pela referida Lei adotar, quando necessário, medidas que ocultem apenas os dados pessoais não relacionados diretamente ao próprio pedido de informações”. (NR) <b>Emendas 11 e 15 são idênticas.</b>
<a href="#">12</a>	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	Art. 7º	Altera o art. 7º da MPV, para incluir o parágrafo único no art. 2º da Lei nº 13.709/2018, nos seguintes termos: “Art. 2º..... ..... Parágrafo único. Na aplicação desta Lei é prevalente o tratamento do direito fundamental de acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR) <b>Emendas 12, 22 e 29 são idênticas.</b>
<a href="#">13</a>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 6º e novo artigo	Altera o art. 6º para prever a possibilidade de ingressantes de no cargo de Analista de Tecnologia da Informação também poderem ser alocados na ANPD, bem como para incluir a carreira especificada entre as carreiras do Ciclo de Gestão do Poder Executivo federal. “Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes das carreiras de Analistas em Tecnologia da Informação e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 06 de outubro de 1989. Parágrafo único. A carreira de Analista em Tecnologia passa a integrar as carreiras do ciclo de gestão, mantida a estrutura remuneratória.”  Acrescenta novo artigo à MPV, para incluir no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que especifica o rol de cargos integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, compatibilizando suas atribuições para poderem desempenhar atribuições relacionadas à ANPD. “Art. 1º..... Parágrafo único. .... ..... IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas à atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da



Emenda	Autoria	Artigo da MP	Inteiro teor
			<p>informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal, e planejar, implementar e supervisionar ações relativas à proteção de dados pessoais e segurança da informação.</p> <p><b>Emendas 13, 16, 18, 21 e 28 são idênticas.</b></p>
14	Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	Art. 7º e novo artigo	<p>Altera o art. 7º da MPV, para modificar o art. 58-A da Lei nº 13.709/2018, incluindo na composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 24 (vinte e quatro) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:</p> <p>.....</p> <p>XII – 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal. ....</p> <p>§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e XII do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. ....</p> <p>Acrescenta novo artigo à MPV, para estabelecer que as alterações realizadas pela futura Lei referentes ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade terão efeito a partir do término do mandato dos atuais membros.</p> <p>“Art. 9º As alterações propostas por esta lei à composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade terão efeito findo o mandato dos atuais membros a que se refere o art. 58-B, § 3º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”</p>
17	Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Art. 6º e novo artigo	<p>Altera o art. 6º da MPV, para prever a possibilidade de ingressantes no cargo de Analista de Tecnologia da Informação também poderem ser alocados na ANPD.</p> <p>“Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes da carreira Analistas em Tecnologia da Informação e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989”.</p> <p>Acrescenta novo artigo à MPV, para reorganizar, na forma de carreira, o cargo de Analista em Tecnologia da Informação, estabelecendo suas atribuições, requisitos de ingresso, característica transversal com supervisão pelo Ministério da Economia e distribuição no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), inclusão como integrante do Ciclo de Gestão do Poder Executivo federal, estrutura remuneratória, etc.</p>
19	Dep. Fernando Monteiro (PP/PE)	Art. 7º	<p>Altera o art. 7º da MPV, para modificar o § 3º do art. 58-A da Lei nº 13.709/2018, estabelecendo mandato de 3 (três anos) para os membros do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, permitida 1 (uma) recondução.</p>
20	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Art. 7º	<p>Altera o art. 7º da MPV, para modificar o § 5º art. 52 da Lei nº 13.709/2018, estabelecendo que o produto da arrecadação de multas pela ANPD deverá ser destinado a projetos e iniciativas relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais.</p> <p>‘Art.52.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a finalidade de promover.’</p> <p>.....” (NR)</p> <p><b>Emendas 20 e 25 são idênticas.</b></p>
23	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Art. 7º	<p>Altera o art. 7º da MPV, para modificar o art. 14 da Lei nº 13.709/2018, disciplinando, em detalhes, o tratamento de dados de crianças e adolescentes.</p> <p>“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, devendo ser realizado exclusivamente:</p> <p>I - com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal;</p> <p>II - quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem</p>



Emenda	Autoria	Artigo da MP	Inteiro teor
			<p>armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada;</p> <p>III - nas hipóteses elencadas nos inc. II a VIII do § 1º do art. 7.</p> <p>§ 1º No tratamento de dados de que trata o inc. I deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.</p> <p>§ 2º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o inc. I deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.</p> <p>§ 3º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o inc. I deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.</p> <p>§ 4º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”(NR)</p> <p><b>Emendas 23 e 26 são idênticas.</b></p>
24	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Novo Artigo	<p>Acrescenta novo artigo à MPV, para incluir o art. 31-A na Lei nº 12.527/2021, com a exigência de realização de teste de dano e interesse público no caso de negativa de agente público de prestar informações relacionadas à Lei de Acesso à Informação.</p> <p>“Art. 31-A É instituído o teste de dano e interesse público, mecanismo mediante o qual se avaliará eventual prejuízo à publicidade e à transparência da Administração Pública causado pela negativa de agente público de prestar as informações a que se refere esta Lei, observado o disposto em regulamento.</p> <p>§ 1º O ônus da prova recai sobre a autoridade pública, que deverá demonstrar que a informação solicitada está sujeita a uma das exceções de sigilo previstas em lei.</p> <p>§ 2º O teste de dano e interesse público previsto no caput será aplicado a partir da demonstração dos seguintes elementos:</p> <p>I - que a aplicação da exceção do sigilo é legítima e estritamente necessária;</p> <p>II - que a divulgação da informação poderá causar dano real, demonstrável e identificável a um interesse protegido por lei;</p> <p>III - que o risco e o grau de tal dano é maior do que o interesse público na divulgação da informação;</p> <p>IV - que não há um meio alternativo de conhecer a informação que seja menos lesivo ao interesse público.</p> <p>§ 3º A eventual negativa de acesso a informação deve ser acompanhada pelo resultado do teste de dano aplicado pela Administração.</p> <p>§ 4º No caso de documento parcialmente sigiloso e que não possa ser anonimizado ou pseudonimizado, a autoridade pública especificará as informações que estão sujeitas à exceção do sigilo e os motivos que impedem a divulgação do documento.</p> <p>§ 5º Não poderá ser utilizado como justificativa um dano ou prejuízo hipotético.”(NR)</p> <p><b>Emendas 24 e 27 são idênticas.</b></p>

Destaco, em tempo, que MPV nº 1.124/2022 será, em caráter excepcional, apreciada diretamente pelo Plenário, conforme parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2020<sup>3</sup>, aplicável a todas as medidas provisórias editadas durante a vigência da situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

<sup>3</sup> Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1/2020 – “Art. 2º [...] Parágrafo único. Enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 as medidas provisórias serão instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.”



## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

#### II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

O art. 62, *caput*, da Constituição Federal estabelece, para fins de edição de medidas provisórias pelo Presidente da República, a necessidade de observância de dois pressupostos constitucionais:

(i) de um lado, exige a **relevância** da matéria, requisito observado na edição MPV n° 1.124/2022, que trata de alterações da Lei n° 13.709, de 13/6/2022, atinente à proteção de dados pessoais de todos os brasileiros;

(ii) por outro lado, requer **urgência** na disciplina normativa da matéria, o que é justificado, na Exposição de Motivos n° 00141/2022 ME CC, pela necessidade de compatibilizar a organização administrativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) às exigências relacionadas ao exercício das competências estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados, dotando-a de autonomia para trazer maior confiabilidade ao sistema regulatório de proteção de dados, de forma compatível com outros regimes regulatórios e com experiências internacionais<sup>4</sup>.

Constata-se, assim, a presença dos requisitos de relevância e urgência necessários para legitimar a edição de medidas provisórias pelo Presidente da República.

#### II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A MPV n° 1.124/2022, ao ser cotejada com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), não apresenta qualquer vício de constitucionalidade formal ou material. Há, em resumo, conforme arts. 62, §§ 1° a 10, 84, inciso XXVI, e 246 da CF/88, a observância das exigências constitucionais formais e

<sup>4</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2198950&filename=Tramitacao-MPV+1124/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2198950&filename=Tramitacao-MPV+1124/2022). Acesso em: 8 set. 2022.



materiais, pois a MPV foi editada pela autoridade competente, não trata de matéria vedada e é compatível com as demais exigências formais e materiais.

Das 29 Emendas de Comissão apresentadas, as Emendas nºs 13, 16, 17, 18, 21 e 28 contêm matéria estranha ao conteúdo original da MPV nº 1.124/2022, especificamente alterações da carreira de Analista em Tecnologia da Informação. As 23 Emendas de Comissão remanescentes estão limitadas e circunscritas ao tema relevante e urgente objeto da MPV nº 1.124/2022, exclusivamente voltadas a aperfeiçoar a proposição principal, em consonância com o princípio democrático e com o regular processo legislativo.

Não vislumbramos, na MPV nº 1.124/2022 e em suas respectivas Emendas, violações à juridicidade e à técnica legislativa, pois elas se harmonizam com o ordenamento jurídico, não violam qualquer princípio geral do direito, possuem os atributos exigidos de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998.

### **II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Na análise da Medida Provisória nº 1.124/2022 e das Emendas de Comissão não foram encontrados elementos que apontassem falta de compatibilidade ou de adequação orçamentária à luz da legislação vigente (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Lei do Plano Plurianual da União), Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (Lei Orçamentária Anual).

Diante disso, não se vislumbram entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.124/2022 e das Emendas de Comissão, considerando-se atendidas as exigências legais pertinentes.

### **II.2 – DO MÉRITO**



A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, foi editada para disciplinar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, estabelecendo diversas competências à Autoridade Nacional responsável pela concretização de suas determinações legais, sempre voltadas à proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

Nesse contexto, a MPV nº 1.124/2022 representa mais um passo no fortalecimento da política de proteção de dados em nosso País, promovendo, em resumo, modificações na Autoridade Nacional de Proteção de Dados para compatibilizá-la com outros regimes regulatórios e experiências internacionais exitosas.

O art. 1º da MPV nº 1.124/2022 transforma a ANPD em autarquia de natureza especial, mantidas a estrutura organizacional, as competências e as demais disposições da Lei nº 13.709/2022 (LGPD).

Por sua vez, o art. 2º da MPV nº 1.124/2022 cria um Cargo Comissionado Executivo – 18 (CCE-18), de Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por meio da transformação de um CCE-17 e de um CCE-2 já alocados na estrutura regimental da ANPD (nomenclaturas previstas na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021).

Em acréscimo, para evitar a descontinuidade administrativa da ANPD, a MPV nº 1.124/2022 estabelece que

**(i)** até a entrada em vigor de novo decreto regulamentar para compatibilizar a ANPD aos novos ditames legais (em substituição ao Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020), não ocorrerá a transformação de cargo prevista (um CCE-17 em um CCE-2 em um CCE-18 (art. 3º da MPV) e será mantida a estrutura atual da ANPD prevista no Decreto já especificado (art. 4º da MPV);

**(ii)** ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados estabelecerá o período de transição para o encerramento da prestação de apoio administrativo pela Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República à ANPD.



O art. 6º da MPV nº 1.124/2022 estabelece medida para possibilitar a composição do quadro funcional da ANPD, prevendo que servidores ingressantes na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 7.834, de 6/10/1989, sejam alocados na nova Autarquia de natureza especial.

Em continuidade, o art. 7º da MPV nº 1.124/2022 promove alterações na redação atual do art. 55-A e do art. 55-C da Lei nº 13.709/2018, para compatibilizá-los às alterações que estão realizadas na Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a saber:

Redação Anterior	Redação da MPV nº 1.124/2022
Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)	Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados- ANPD, <b>autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.</b>

Redação Anterior	Redação da MPV nº 1.124/2022
Art. 55-C. A ANPD é composta de: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) III - Corregedoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) IV - Ouvidoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.	Art. 55-C. A ANPD é composta de: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) III - Corregedoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) IV - Ouvidoria; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) <b>V - Procuradoria;</b> e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.124, de 2022) VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

O art. 7º da MPV nº 1.124/2022 também inclui o art. 55-M na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), pois, como a ANPD passará a ter personalidade jurídica, também deverá ter patrimônio próprio para consecução de suas atividades, a ser composto por bens e direitos que (i) lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e (ii) que venham a ser por ela adquiridos ou incorporados.



Consta, ainda, no art. 8º da MPV nº 1.124/2022, alteração da Lei nº 13.844, de 18/6/2019, que estabelece a organização básica do Poder Executivo federal, especialmente para incluir a ANPD no rol constante no art. 60 da Lei citada, o que possibilitará que a nova Autarquia, até 31/12/2026, realize requisições de servidores, em caráter irrecusável, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal.

O art. 9º estabelece, por fim, algumas revogações necessárias, especificamente: (i) dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 55-A e o art. 55-B da Lei nº 13.709/2018 (LGPD); (ii) do art. 2º da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, na parte em que altera o art. 55-A e o inciso V do caput do art. 55-C da Lei nº 13.709/2018; (iii) do inciso VI do caput do art. 2º e o art. 12 da Lei nº 13.844/2019.

Quero, enfim, parabenizar o Poder Executivo Federal pela edição da MPV nº 1.124/2022, pois, ao dotar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados de autonomia, compatibilizando-a a modelos regulatórios bem-sucedidos, contribui para toda a economia de dados brasileira, potencializando a segurança e a soberania dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros.

### ***Das Emendas de Comissão***

Os Parlamentares apresentaram, como já destacado, 29 Emendas de Comissão.

Depois de analisá-las, nosso voto é pela rejeição de todas as Emendas de Comissão, pois não encontramos nelas razões suficientes para incorporá-las à MPV e consideramos o texto recebido do Poder Executivo federal satisfatório para promover os aperfeiçoamentos necessários na Lei Geral de Proteção de Dados.

### **II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO**

Por todo o exposto, concluo meu voto pela Comissão Mista da seguinte forma:



**(i)** quanto aos requisitos de admissibilidade:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.124/2022;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.124/2022 e das Emendas apresentadas, à exceção das Emendas nºs 13, 16, 17, 18, 21 e 28 porque contêm matéria estranha ao conteúdo original da Medida Provisória;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.124/2022 e das Emendas apresentadas;

**(ii)** quanto ao mérito:

a) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.124/2022, nos termos recebidos do Poder Executivo;

b) pela rejeição das Emendas apresentadas. .

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado **JERORIMO GOERGEN**  
Relator



